



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1002256-31.2019.8.26.0357, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados CARLOS ALBERTO VIEIRA e GABRIEL LUIS DA CRUZ JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.629.

Apelante: Ministério Público.

Apelados: Carlos Alberto Vieira e Gabriel Luis da Cruz Júnior.

Comarca: Mirante do Paranapanema – SP.

Apelação. Denúncia que imputou aos apelados: (i) Carlos Alberto Vieira a prática de duas infrações ao artigo 89 da Lei nº 8.666/93, na forma do artigo 69 do Código Penal; (ii) Gabriel Luiz da Cruz Júnior, a prática de duas infrações ao artigo 89, parágrafo único (concorreu para o crime de dispensa irregular de licitação), da Lei nº 8.666/93, na forma do artigo 69 do Código Penal. Sentença absolutória. Recurso do Ministério Público. 1. Quadro probatório insuficiente a evidenciar a responsabilidade penal dos réus. 2. Inexistência de “abolitio criminis”, em razão da Lei nº 14.133/2021. Princípio da continuidade normativa ou da continuidade típico-normativa (simples deslocamento do fato criminoso para tipo penal diverso) – artigo 337-E, do Código Penal. 3. O crime previsto no artigo 89, da Lei nº 8.666/93 – dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais – reclama, para sua configuração, o dolo específico consistente na intenção do agente em causar dano ao erário, bem como a comprovação do efetivo prejuízo à Administração Pública. 4. O elemento subjetivo não se faz presente, em regra, quando a decisão pela dispensa ou inexigibilidade de licitação vem calcada em parecer jurídico do órgão técnico responsável. Orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Não comprovação, no caso concreto, da presença desses elementos do tipo. 5. Manutenção da absolvição, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Recurso improvido.

1. A sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação para absolver: **(i) CARLOS ALBERTO VIEIRA** da imputação tipificada no artigo 89 da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes), na forma do artigo 69, “caput”, do Código Penal e **(ii) GABRIEL LUIS DA CRUZ JÚNIOR** da imputação tipificada no artigo 89, parágrafo

único, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes), na forma do artigo 69, “caput”, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III (ausência de prova do dolo), do Código de Processo Penal (fls. 965/976).

Apelou o **Ministério Público**, requerendo a reforma da sentença para condenar os réus, nos termos da denúncia, pugnando, quanto à dosimetria, pela fixação das penas no mínimo legal, aplicando-se a regra do concurso material, fixação do regime semiaberto e sem substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspensão condicional da pena (fls. 983/1007).

Processado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo ministerial (fls. 1.073/1.079).

É o relatório.

2. Não vinga o reclamo. Na linha do que segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 02/05):

*“Consta do incluso inquérito civil que, entre os meses de julho e agosto de 2013, em horário incerto, na Prefeitura municipal de Mirante do Paranapanema, situada na Rua Getúlio Vargas, nº 721, Centro, nesta cidade e comarca de Mirante do Paranapanema/SP, **CARLOS ALBERTO VIEIRA** inexigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei e deixou de observar as formalidades pertinentes à inexigibilidade, para beneficiar a empresa denominada **BARÃO PRODUÇÕES MUSICAIS E ARTÍSTICAS**.*

*Consta também que, no mês de agosto 2014, em horário incerto, na Prefeitura municipal de Mirante do Paranapanema, situada na Rua Getúlio Vargas, nº 721, Centro, nesta cidade e comarca de Mirante do Paranapanema/SP, **CARLOS ALBERTO VIEIRA**, inexigiu licitação fora das*

hipóteses previstas em lei e deixou de observar as formalidades pertinentes à inexigibilidade, para beneficiar a empresa denominada BARÃO PRODUÇÕES MUSICAIS E ARTÍSTICAS.

*Consta, ainda que, nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, **GABRIEL LUIS DA CRUZ JÚNIOR**, concorreu para a consumação das ilegalidades e beneficiou-se das inexigibilidades de licitação, celebrando dois contratos com a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.*

*Nos anos de 2013 e 2014, **CARLOS ALBERTO VIEIRA** ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Mirante do Paranapanema. **GABRIEL LUIS DA CRUZ JÚNIOR**, por sua vez, era o sócio representante da empresa BARÃO PRODUÇÕES MUSICAIS E ARTÍSTICAS.*

*Valendo-se de sua condição de chefe do poder executivo, o denunciado **CARLOS ALBERTO VIEIRA** era o responsável por autorizar as contratações pelo município de Mirante do Paranapanema.*

*Em julho de 2013 a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, por meio de seu então Prefeito, **CARLOS ALBERTO VIEIRA**, deu início ao procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de banda na atração “Mirante Folia 2013”.*

Com esteio no art. 25, inciso III, da Lei n. 8666/93, o Secretário de Assuntos Jurídicos Antônio Carlos dos Santos, deu parecer favorável à contratação dos grupos musicais “Chicabana”, “Azerife” e “Tuca Fernandes”, com a empresa BARÃO PRODUÇÕES LTDA.

Com isso, o contrato n. 190/2013 foi assinado em 1º de agosto de 2013, com a remuneração total de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) à empresa mencionada.

*No ano seguinte, qual seja, em agosto de 2014, do mesmo modo, o então Prefeito **CARLOS ALBERTO VIEIRA** solicitou procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação dos grupos musicais “Azerife”, “Phaphirô” e “Banda Eva”, empresariados pela mesma empresa BARÃO PRODUÇÕES LTDA.*

O então Assessor Jurídico Roberto Sanches

Figueiredo, emitiu parecer jurídico favorável e a Prefeitura Municipal celebrou o contrato n. 144/2014, pela remuneração total de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais).

É certo que, as citadas contratações foram realizadas ao arrepio da Lei Geral de Licitações, pois os procedimentos de inexigibilidade não foram instruídos com quaisquer documentos que atestem a razão de escolha dos artistas, consagração das atrações pela opinião pública ou crítica especializada e a justificativa de preço.

*Além disso, a empresa contratada não era exclusiva na disponibilização dos artistas, sendo que o próprio denunciado **GABRIEL LUIZ** confirmou tal fato quando ouvido na Promotoria de Justiça (fls. 176/178).*

Ademais, conforme consta dos dois contratos anexos, as bandas foram contratadas por um valor global, de modo que não se individualizou o cachê pago a cada qual.

Neste passo, as citadas aquisições foram efetuadas sem a observância do devido processo licitatório, porquanto, a Administração Municipal deveria ter realizado procedimento licitatório, uma vez que não estavam presentes os requisitos legais para a inexigência de licitação.

*Desta maneira, o denunciado **GABRIEL LUIS DA CRUZ JÚNIOR** concorreu para as infrações penais e beneficiou-se dos atos ilegais, pois, na condição de sócio representante da empresa **BARÃO PRODUÇÕES LTDA**, celebrou contratos com a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, por intermédio de procedimentos de inexigibilidade fora das hipóteses legais e sem observar as formalidades pertinentes.*

*Diante do exposto, **denuncio** a Vossa Excelência **CARLOS ALBERTO VIEIRA** como incurso no art. 89 da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes), na forma do art. 69, “caput”, do Código Penal, e **GABRIEL LUIS DA CRUZ JÚNIOR** como incurso no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes), na forma do art. 69, “caput”, do Código Penal”.*

4. O reclamo não merece acolhida.

5. Consigne-se, inicialmente, que, ao tempo dos fatos, vigia o artigo 89, da Lei nº 8.666/93 – que criminalizava a conduta atribuída aos acusados, norma que deve reger a hipótese vertente, tendo em conta os princípios da legalidade e da anterioridade da lei penal (artigo 1º, do Código Penal). E a revogação da norma não implicou “abolitio criminis”, haja vista que a conduta continuou a ser prevista como crime (artigo 337- E, do Código Penal), devendo ser observado o princípio da continuidade normativa ou da continuidade típico-normativa (simples deslocamento do fato criminoso para tipo penal diverso).

6. Com efeito, **o conjunto probatório colhido no curso da persecução penal carece de pujança para assentar um provimento condenatório.**

A questão foi bem analisada pela r. sentença, cujos fundamentos ficam também aqui acolhidos, com as considerações que ora se seguem.

A Associação Mirante Transparente (MITRA) representou os acusados Carlos Alberto Vieira e Gabriel Luiz da Cruz Júnior, bem como a empresa Barão Produções Musicais e Artísticas Ltda-ME, em razão de, nos exercícios de 2013 e 2014, os réus terem realizado a contratação de apresentações musicais em trios elétricos para o evento denominado “Mirante Folia”, junto à referida empresa musical citada, mediante “processo de inexigibilidade de licitação”, gastando, a municipalidade de Mirante do Paranapanema, a quantia de R\$ 240.600,00 (em 2013) e R\$ 202.250,00 (em 2014), conforme Contrato nº 190/2013 (fls. 196/204; 501/511) e Contrato nº 144/2014 (fls. 189/195; 604/615).

Diante disso, foi instaurado o inquérito civil, versando sobre a dispensa e inexigibilidade de licitação, decorrente, especialmente, da contratação de bandas musicais para o evento “Mirante Folia”, nos anos de 2013 e 2014, sem a realização de procedimento licitatório (fls. 06/424).

7. O crime previsto na Lei nº 89, da Lei nº 8.666/93 – dispensa ou inexigibilidade de licitação – reclama, para sua configuração, o dolo específico consistente na **intenção do agente em causar dano ao erário, bem como a comprovação do efetivo prejuízo à Administração Pública** (STF, AP nº 559, relator Ministro Dias Toffoli, Dje de 31/10/2014; Inq nº 242, redator do acórdão Ministro Luiz Fux, Dje de 17/02/2012; STJ, HC n. 321.224/PR, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 25/6/2015; APn n. 480/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 29/3/2012, DJe de 15/6/2012; AgRg no AREsp n. 102.192/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/2/2015, DJe de 27/2/2015).

Este elemento subjetivo não se faz presente, em regra, quando a decisão pela dispensa ou inexigibilidade de licitação vem calcada em parecer jurídico do órgão técnico responsável.

Conferir nesse sentido:

“Ementa: PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTAR FEDERAL. CRIME DE DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93). AUDIÇÃO PRÉVIA DO ADMINISTRADOR

À PROCURADORIA JURÍDICA, QUE ASSENTOU A INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO. ART. 395, INCISO III, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. A denúncia ostenta como premissa para seu recebimento a conjugação dos artigos 41 e 395 do CPP, porquanto deve conter os requisitos do artigo 41 do CPP e não incidir em nenhuma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. Precedentes: INQ 1990/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ de 21/2/2011; Inq 3016/SP, rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 16/2/2011; Inq 2677/BA, rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJ de 21/10/2010; Inq 2646/RN, rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJ de 6/5/010. 2. O dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, não se faz presente quando o acusado da prática do crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 (“Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade”) atua com fulcro em parecer da Procuradoria Jurídica no sentido da inexigibilidade da licitação. 3. In casu, narra a denúncia que o investigado, na qualidade de Diretor da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, teria solicitado, mediante ofício ao Departamento de Controle e Licitações, a contratação de bandas musicais ante a necessidade de apresentação de grande quantidade de bandas e grupos de shows musicais na época carnavalesca, sendo certo que no Diário Oficial foi publicada a ratificação das conclusões da Procuradoria Jurídica, assentando a inexigibilidade de licitação, o que evidencia a ausência do elemento subjetivo do tipo no caso sub judice, tanto mais porque, na área musical, as obrigações são sempre contraídas intuitu personae, em razão das qualidades pessoais do artista, que é exatamente o que fundamenta os casos de inexigibilidade na Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93. 4. Denúncia rejeitada por falta de justa causa – art. 395, III, do Código de Processo Penal.” (STF, Inq 2482, Relator(a): AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15-09-2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 16-02-2012 PUBLIC 17-02-2012)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. ART. 89, DA LEI N. 8.666/93. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO E DE ELEMENTAR DO TIPO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

II - O recorrente foi denunciado por dispensa irregular de

licitação, prevista no art. 89, da Lei n. 8.666/93, em razão da contratação direta de artistas para as comemorações do centenário de emancipação do Município de Conceição do Rio Verde/MG.

III - No caso, a conduta descrita nos autos não se subsume ao tipo penal em referência, pela ausência da elementar "fora das hipóteses previstas em lei", uma vez que a contratação de artistas é uma das hipóteses de inexigibilidade da licitação, razão pela qual é imperioso o reconhecimento da atipicidade da conduta.

IV - Ademais, não se verifica a existência de vontade livre e consciente dirigidas à prática da conduta de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses legais, uma vez que o recorrente acautelou-se, consultando previamente o órgão competente sobre a inexigibilidade de licitação para depois promover a contratação direta dos artistas. "O dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, não se faz presente quando o acusado da prática do crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 atua com fulcro em parecer da Procuradoria Jurídica no sentido da inexigibilidade da licitação" (STF - Inq n. 2482/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão, Min. Luiz Fux) .

Recurso ordinário provido para trancar a ação penal n. 0000181-64.2013.8.13.0177, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Conceição do Rio Verde/MG, pela atipicidade da conduta." (STJ, RHC n. 48.916/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe de 12/12/2014)

Nesse passo, consigne-se que os pareceres elaborados pelo corpo jurídico do município do Mirante de Paranapanema, relacionados aos fatos de 2013 e de 2014, **foram favoráveis à inexigibilidade do procedimento licitatório** (conforme artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos) em relação à:

(i) Contratação de "Chicabana, Axerife e Tuca Fernandes", pela empresa Barão Produções Musicais e Artísticas Ltda-ME, para o "Mirante Folia 2013" (fls. 45/46), cujo termo de inexigibilidade e extrato do contrato foram devidamente publicados (fls. 49/50; 58/60);

(ii) Contratação de "Axerife, Phaphirô e Banda Eva", pela empresa Barão Produções Musicais e Artísticas Ltda-ME,

para o “Mirante Folia 2014” (fls. 75/77), cujo termo de inexigibilidade e extrato do contrato foram devidamente publicados (fls. 79/81; 100/102);

No caso vertente, não ficou evidenciada, de forma indisputável, a presença dos referidos elementos do tipo (**dolo específico e prejuízo à Administração**).

Vejamos.

Perante o juízo (fls. 883), os réus repeliram as imputações, refutando terem agido de má-fé.

Carlos Alberto Vieira, prefeito municipal à época dos fatos, declarou que, no período, havia uma forte crise política, salientando que a prefeitura passava por um período bastante complicado, desde 2005. A oposição queria cassar o mandato do interrogando; o Ministério Público estava exigindo a comprovação das contas públicas; a municipalidade estava tendo gastos inesperados em razão dos prejuízos das obras públicas por conta das fortes chuvas etc. Diante desse cenário, o setor de licitações também enfrentava problemas e a prefeitura acabou celebrando alguns contratos sem o procedimento licitatório, ou seja, procedeu às contratações diretas, mas sempre após a realização de cotações e análise dos negócios mais viáveis, a fim de mitigar prejuízos. Nada obstante a ausência do procedimento licitatório, eram feitas cotações e aquisições pelo menor preço, sem qualquer aferição de benefício indevido para a prefeitura ou empresas/empresários ou prejuízo para o município. Em relação ao evento “Mirante da Folia” tratava-se de festa que vinha ocorrendo há anos, sendo que as contas eram sempre aprovadas e o modo de contratação era o mesmo. Havia publicação das cartas de contratação e, ao final, acabavam sendo contratadas as bandas que possuíam o menor

custo. Os preços eram os de mercado, sendo que, em todos os anos, os valores eram similares; aliás, entre um evento e outro a prefeitura chegou a economizar R\$ 40.000,00. Foram criadas comissões para administrar e fiscalizar os eventos, que acabavam dando um retorno financeiro para o município. Declarou que tudo era analisado e aprovado pelo setor jurídico da municipalidade. Os eventos foram realizados e as bandas contratadas se apresentaram, chegando a tocar por 5 horas. Salientou que, em um evento similar de 5 horas, o valor de um contrato chega a custar cerca de R\$ 680.000,00. O “Mirante da Folia” era um evento parcialmente aberto ao público, porque também vendiam camarotes e abadás, o que gerava uma renda para a municipalidade. Não conhecia o corréu Gabriel Luiz e nunca conversou com ele.

Por sua vez, **Gabriel Luiz**, perante o juízo (fls. 883), declarou, em síntese, que nunca esteve no município de Mirante do Paranapanema, nunca teve contato com ninguém da prefeitura, sendo desconhecido pelas testemunhas. Na verdade, apesar de ter assinado os contratos, pois, formalmente, responde e continua assinando pela empresa de produção artística, declarou que possui um sócio oculto – Ricardo Morais de Oliveira –, o qual foi o responsável pelas duas negociações.

Ainda que não haja uma prova substancial de que tudo, afinal de contas, ocorreu conforme o que encerram os interrogatórios, a ensejar um provimento jurisdicional que proclamasse, de forma peremptória, a inocência dos acusados, forçoso convir que (i) existem elementos de prova em prol da defesa, e que, pelo contrário, (ii) não trouxe o órgão acusatório dados probatórios robustos a fazer soçobrar, de forma categórica, a negativa dos acusados, notadamente no

desnudar o dolo dos réus e o efetivo gravame experimentado pela Administração.

Sabe-se, com efeito, que no processo penal, mercê do princípio constitucional da presunção de inocência, cabe ao órgão acusatório demonstrar, de forma inquestionável, que o réu praticou o fato descrito na denúncia; não se desincumbindo a contento deste ônus, a hipótese é de absolvição, ainda que o acusado nada prove. Conforme assentou o **Supremo Tribunal Federal**, “**não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado**” (HC nº 88.875, relator **Ministro Celso de Mello**, julgado em 07/12/2010, DJ 12/03/2012).

Na verdade, nem mesmo as testemunhas arroladas pela acusação apresentaram declarações, na fase judicial (fls. 883) que desfavoreçam os acusados. Ao contrário.

Fernando Henrique dos Santos Jorge declarou que trabalhou no setor de licitação e compras na Prefeitura. Questionado se tinha conhecimento sobre algum procedimento de inexigibilidade de licitação de bandas musicais envolvendo os acusados, respondeu que não era responsável pela parte de contratação e de documentação; trabalhava mais com pregão presencial. Mas tinha conhecimento de que, em caso de inexigibilidade de licitação, era feita cotação de shows no país, em seguida, entravam em contato com a empresa e era feito um processo com o fornecedor responsável, que enviava a documentação necessária. Após, o processo era enviado para fins de ser submetido a um parecer jurídico e somente havia contratação se o parecer fosse favorável. A exclusividade não era requisito para

contratação. Acredita que o Prefeito não era beneficiado com as contratações. Não havia direcionamento nas contratações para alguma empresa.

José Marcos Souto Navarro (funcionário público) declarou que trabalhava no setor de contabilidade, de prestação de contas. Não era responsável pelo setor de licitação, mas, sim, pela parte de pagamento quando chegava a documentação.

Gislaine Jacinto de Lima (funcionária pública municipal) declarou que, no período dos fatos, integrava a comissão de licitação da prefeitura. Houve o procedimento de dispensa e inexigibilidade em relação ao evento “Mirante Folia” para contratação de shows. Não tinha conhecimento de como eram escolhidas as bandas que iriam participar do evento. Não sabia o nome das bandas, mas somente da empresa contratada. Como critérios, havia carta de apresentação, documentação, contratos que a empresa fazia etc., de acordo com a Lei de Licitações. A declarante participava da fase de publicação do extrato do contrato. Inicialmente, há uma publicação de convocação das empresas, informando que vai haver um show, no caso, “Mirante Folia”. As empresas que se interessarem, enviam a documentação pertinente para a prefeitura. A organização do evento passava a escolher a empresa, mediante a análise da documentação. Esse procedimento era padrão na prefeitura, desde quando entrou na municipalidade, no setor de licitação. Em janeiro de 2023, saiu desse setor para ir para o setor de educação. Seguiam a legislação de licitação e eram submetidos a cursos. Nunca presenciou direcionamento de contratação, bem como nunca presenciou o acusado e prefeito Carlos auferir qualquer vantagem. Não conhecia o corréu Gabriel; nunca o viu

no setor de licitação.

Por sua vez, foram colhidas as declarações das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus.

Jaqueline Torquato Menezes declarou que, no período de 2013/2014, trabalhou na prefeitura, no setor de licitações. Não se recordava do nome das empresas de produção artística, mas eram contratadas empresas para fins de eventos artísticos. Eram realizadas as cotações de preços e, a de menor valor, era contratada. Antes disso, havia o edital do procedimento da dispensa da licitação e as empresas interessadas enviavam o portfólio e o valor da contratação. Na sequência, era feita uma pesquisa para ver se o valor estava dentro do mercado. Era realizada a análise da documentação para verificar se a empresa estava apta a ser contratada. Nunca houve interesse por parte do Prefeito em contratar determinada empresa ou auferir qualquer vantagem. Todos os shows foram devidamente prestados. Havia o envolvimento de vários setores e pessoas: a declarante participava da equipe de apoio, havia o setor de pregão, de comissão da licitação, da administração. Declarou que não conhecia o corréu Gabriel e não o viu no setor de licitação.

Maria Aurivane Araújo de Vasconcelos declarou ser conhecida do acusado. Na época dos fatos, trabalhava na Prefeitura, como concursada, no setor da Secretaria da Educação e Cultura, na função de coordenadora. Ajudou na organização do evento “Mirante Folia”. Não participava das contratações das bandas musicais. Nunca tomou conhecimento de que o prefeito se beneficiou com a licitação ou que direcionou a contratação de bandas. Disse que os eventos musicais ocorreram. Não conhecia o corréu Gabriel.

Cícero Claudinei de Mendonça declarou que, no período de 2013/2014, trabalhava na prefeitura de Mirante como motorista de gabinete. O evento “Mirante Folia” era coordenado por Márcio, diretor na prefeitura, sendo que, com certeza, as bandas contratadas tocaram no evento, uma festa regional bastante grande, que durava a noite inteira. Declarou que não conhecia o corréu Gabriel.

João Augusto Ribeiro Santo Júnior declarou ser servidor público municipal e trabalhava como escrivão do departamento pessoal, no período de 2013/2014. Não tinha contato com os procedimentos licitatórios. Participou somente da divulgação do evento “Mirante Folia”, como colocação de cartazes pela cidade, sendo orientado pelo diretor administrativo, à época, Márcio Aurélio Lourenço. Não conhecia o corréu Gabriel.

Ricardo Moraes de Oliveira declarou ser empresário e que o relacionamento com a empresa Barão Produções Musicais e Artísticas Ltda-ME se iniciou no final de 2012, quando fez uma proposta para o acusado Gabriel, de assumir, administrativamente, a referida empresa e trabalhar com outras bandas musicais de axé, com o objetivo de tornar a produtora mais conhecida no cenário de venda de show. Em relação ao evento “Mirante Folia”, fez contato inicial com Márcio Aurélio Lourenço, da prefeitura. Os eventos “Mirante Folia” 2013 e 2014 foram totalmente realizados, tanto por parte da empresa Barão, quanto da prefeitura e das bandas musicais. O acusado Gabriel não participou ativamente de nada. Gabriel somente assinou as contratações em nome da empresa produtora, por conta de restrições que pendiam sobre o declarante. Todavia, tomou a frente em relação aos eventos “Mirante Folia”, integralmente, sendo que Gabriel não

participou de nada.

Israel Mizrach declarou que conhecia a empresa Barão Produções Musicais e Artísticas Ltda-ME que, inicialmente, era de propriedade de Gabriel, mas há muitos anos, a condução da empresa passou a ser de Ricardo Moraes. Participou do evento “Mirante Folia” na área comercial, enviando todos os documentos para a prefeitura de Mirante de Paranapanema, exigidos legalmente. Depois foi realizado o procedimento de inexigibilidade, em seguida, houve a publicação, até ser realizado o evento.

Finda a persecução penal, não logrou o órgão acusatório provar que os procedimentos foram fraudulentos, visando conferir aparência de legalidade à contratação das bandas musicais sem licitação.

Tanto que, conforme já gizado, o Secretário de Assuntos Jurídicos (fls. 45/46) e o Assessor Jurídico (fls. 75/77) – cuja idoneidade não foi contestada – opinaram pela inexigibilidade da licitação, com base no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

De resto, não avultou bem definido nos autos – e era ônus da acusação a prova do fato – que, à época da contratação, as bandas musicais envolvidas não eram consagradas junto à opinião pública e crítica especializada.

E, no que concerne à questão do prejuízo ao erário, atente-se que a prova amealhada dá conta de que os valores das contratações foram condizentes com o trabalho efetivamente prestado pelas bandas musicais na festa popular da cidade. Consigne-se que, nesse sentido, a defesa chegou a anexar documentação de que a contratação da produtora Barão Produções Musicais e Artísticas Ltda-

ME ficou abaixo da média praticada pelo mercado (fls. 689/693).

Enfim, indemonstrado o dolo específico dos acusados e do real prejuízo imposto à Administração com as contratações, sem o que a condenação perseguida no apelo se afigura inviável.

Em poucas palavras, **o caso é mesmo de absolvição.**

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator